



09/04/2024

Número: **1008537-48.2024.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Processo referência: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Liminar**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento com pedido de liminar - Recuperação judicial nº 1039387-13.2023.8.11.0003 - 4ª Vara cível da comarca de Rondonópolis - Objeto: Recuperação judicial - Agrava da decisão que rejeitou os embargos de declaração.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	

	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
208561698	28/03/2024 17:52	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, INTEGRANTE DA 1ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

Distribuição por Prevenção à 1ª Câmara de Direito Privado

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ("Banco Santander" ou "Agravante"), devidamente qualificado nos autos do processo de recuperação judicial de nº 1039387-13.2023.8.11.0003, ajuizado por **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA** e **OUTROS** (em conjunto, "Agravados" ou "Grupo Gouveia"), vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015 do Código de Processo Civil ("CPC"), interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

em face da r. decisão de ID nº 36998123, integrada pela decisão de ID nº 143450803 dos autos de origem, pelas razões de fato e de direito aduzidas na minuta anexa.



I. ADVOGADOS DAS PARTES

Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, o Agravante informa os nomes e os endereços dos patronos das partes constantes no processo de origem:

- (i) **Pelo Agravante:** representado por **Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres**, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.773, com escritório na Rua São Tomé, nº 86, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04551-080; e
- (ii) **Pelos Agravados:** representados por Euclides Ribeiro da Silva Junior, inscrito na OAB/MT sob o nº 5.222, com escritório na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT.

II. INSTRUÇÃO E CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, o Agravante informa que providenciará o recolhimento das taxas judiciais de preparo, de acordo com o prazo estabelecido na Lei nº 11.077/2020 c/c Resolução TJ-MT/0E nº 2 de 11.03.2021 (**doc. 01**).

Ainda, o Agravante informa que a recuperação judicial de origem tramita de forma eletrônica, de modo que quaisquer documentos ou informações faltantes podem ser consultados diretamente nos autos, nos termos do artigo 1.017, § 5º, do CPC, in verbis: “*Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput (...)*”.



Porém, caso este E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ("E. TJMT") entenda pela falta de algum documento reputado útil para o deslinde da questão, o Banco Santander requer, com fundamento no artigo 932 do CPC, que seja oportunizada a juntada do referido documento dentro do prazo legal.

De São Paulo/SP, para Cuiabá/MT
28 de março de 2024.

Bruno Gutierres
OAB/SP nº 237.773

Barbara Bianco
OAB/SP nº 369.360



AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: Banco Santander S.A.

AGRAVADOS: Guimarães Fagundes de Oliveira, Zaércio Fagundes Gouveia, Adelita Conceição de Oliveira, Marcia Biagini Almeida Gouveia e Gouveia Holding Ltda..

ORIGEM: Recuperação judicial nº 1039387-13.2023.8.11.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Rondonópolis, Mato Grosso.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Excelsos Julgadores,

I. TEMPESTIVIDADE

1. A r. Decisão de ID nº 143450803, que rejeitou os embargos de declaração do Agravante, foi disponibilizada em 07.03.2024 (quinta feira) e publicada em 08.03.2024 (sexta feira), o prazo de 15 (quinze) dias úteis¹ previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC iniciou-se em 11.03.2024 (segunda feira) e encerra-se em 02.04.2024 (terça feira), considerando a suspensão do expediente forense nos dias 28.03.2024 e 29.03.2024, prevista na Portaria TJMT nº 1602/2023 (**doc. 02**).

2. Manifesta, portanto, a tempestividade do presente agravo de instrumento.

¹ Conforme decisão de ID nº 36998123, o D. Juízo *a quo* determinou a contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do artigo 189 da Lei 11.101/05.



II. SÍNTESE DA DEMANDA

3. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Gouveia, composto por quatro pessoas físicas que figuram na qualidade de produtores rurais e uma holding do grupo econômico, que supostamente também exerce atividades voltadas ao setor agropecuário.

4. Ao ajuizarem o pedido, os Agravados indicaram que o Agravante seria credor titular de garantia real no valor de R\$ 80.775.000,00, olvidando-se da garantia fiduciária atrelada às operações financeiras. Como era de se esperar, após apresentação de divergência de crédito ao II. Administrador Judicial, foi reconhecida a extraconcursalidade de grande parte do crédito do Banco Santander, que atualmente é titular de um crédito de R\$ 1.049.497,34, na classe quirografária.

5. Na mesma oportunidade, ao indicar as razões da crise financeira, os Agravados apontaram como a principal delas, a ausência de retorno financeiro dos investimentos realizados nas atividades de **integralização imobiliária**, em que a parte almejava adquirir imóveis rurais a preços baixos, para torná-los atrativos ao mercado, por meio de investimento na infraestrutura e produtividade do bem e posterior alienação.

6. Destaca-se, desde já, que as atividades desenvolvidas no meio agropecuário não foram mencionadas como razões da crise financeira.

7. De maneira acertada, o D. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia prévia para apurar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial e, para tanto, nomeou a empresa Zapaz Administração Judicial ("Zapaz").



8. Ao elaborar o laudo de ID nº 136410157, a Zapaz constatou que nenhuma das partes que integram o polo ativo do pedido exerce a atividade indicada como causadora da crise econômica. Ainda, a empresa nomeada constatou que as atividades de agropecuária estão sendo regularmente exercidas pelos Agravados, **em alta produtividade**.

9. Ou seja, os Agravados ajuizaram o pedido de recuperação judicial na qualidade de produtores rurais, alegando que as razões da crise financeira estariam atreladas, **principalmente**, ao resultado negativo das atividades de integralização de imóveis e, ao ser realizada a perícia prévia, a Zapaz constatou que **as atividades rurais, relacionadas ao ramo da agropecuária estão superavitárias**, indicando a inexistência de crise financeira.

10. Porém, em que pese não tenha sido demonstrada a crise econômico-financeira do Grupo Gouveia e existam indícios de que os Agravados utilizaram o pedido de recuperação judicial com intuito de **fraudar** seus credores, o D. Juízo *a quo* deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, motivando a oposição de embargos de declaração pelo Banco Santander, visando sanar a omissão quanto à inexistência de crise financeira.

11. Porém, os aclaratórios foram rejeitados por meio da r. Decisão agravada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento, que deve ser recebido com a concessão de efeito suspensivo, para ao final ser provido, reformando a r. decisão agravada.



III. NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA – ASPECTOS FÁTICOS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO GOUVEIA

12. Inicialmente, destaca-se que o instituto da recuperação judicial é reservado para possibilitar o soerguimento de empresas que enfrentam crise econômico-financeira, conforme previsão do artigo 47 da Lei 11.101/05, desde que a empresa cumpra cumulativamente os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05 (“LRF”).

13. Ao deferir o processamento da recuperação judicial dos Agravados, o D. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos: “[...] segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresas que estão em crise financeira, mas que são economicamente viáveis”.

14. Porém, com uma detida análise das informações do referido laudo pericial, constata-se que o Grupo Gouveia não apenas exerce rentável atividade econômica, como também **não enfrenta a crise financeira alegada**.

15. Isso porque, pela leitura da petição inicial apresentada pelo Grupo Gouveia, os Agravados indicam que as principais razões que levaram à situação patrimonial deficitária envolvem o ramo de **incorporação de imóveis rurais**, mediante aquisição de fazendas para investir nos imóveis e alienar em momento posterior, vejamos:

Visando a diversificação da fonte de receitas, o Grupo Gouveia vislumbrou a oportunidade de utilizar o amplo conhecimento de seus integrantes, com anos de experiência na aquisição e gestão de fazendas, para comprar imóveis rurais que estavam desvalorizadas, sem investimentos e sem perspectiva de receita.

Portanto, além da exploração agropecuária, o Grupo Gouveia passou a ser um incorporador de terras agrícolas, com propósito de revenda de fazendas após realização de investimentos e valorização dos imóveis.

Mas apesar do potencial do negócio, o alto investimento na aquisição de imóveis rurais não performou o lucro esperado.

(ID nº 135056282)

16. Em que pese o Grupo Gouveia tenha atribuído as razões da suposta crise financeira à atividade de incorporação imobiliária, ao analisar os documentos societários dos Agravados, **verifica-se que nenhum deles exerce esse tipo de atividade**, conforme atestado pelo Il. Perito responsável pela elaboração da perícia prévia, veja-se:

Assim, em análise às informações acostadas aos autos, verifica-se que apesar da informação de que os requerentes exercem a atividade de incorporação de terras agrícolas, nenhum dos registros acostados possuem a referida atividade no CNAE.

(Página 15 do laudo de ID nº 136410157)

17. Por outro lado, ao analisar as atividades voltadas ao ramo do agronegócio desenvolvidas pelos Agravados, o Il. Perito constatou que as áreas de propriedade do Grupo Gouveia são aproveitadas em sua totalidade, atestando a **alta produtividade dos devedores**:

Durante as visitas nas fazendas constatou-se que todas as áreas do Grupo Gouveia, tem um total de 42.446,01 ha e um total de 34.752 cabeças de gado em seu estoque. As áreas rurais são produtivas e estão em pleno funcionamento. A qualidade dos solos é boa, tanto para agricultura, quanto pecuária, áreas totalmente aproveitadas pelo Grupo Gouveia.

(Página 43 do laudo de ID nº 136410157)



18. Ao confrontar as informações prestadas pelos Embargados ao descrever as razões da crise financeira com as constatações realizadas pela perita Zapaz, conclui-se que o Grupo Gouveia **não** está em crise econômica que respalde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que nenhuma das empresas que compõem o polo ativo da demanda exerce a atividade de incorporação imobiliária, apontada como a principal culpada pela degradação da situação financeira.

19. E não é só. Ao analisar a composição das dívidas do Grupo Gouveia, também é possível constatar que **a crise financeira foi montada pelos Agravados** e, evidentemente, não está comprovada nos autos.

20. Ao apresentarem a sua relação de credores, os Agravados alegaram que o passivo concursal do grupo seria de R\$ 617.490.773,07 (seiscentos e quatorze milhões quatrocentos e noventa mil setecentos e setenta e três reais e sete centavos). Do passivo total, os créditos com garantia real representariam o valor de R\$ 541.363.703,13 (quinhentos e quarenta e um milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e treze centavos).

21. Em uma primeira análise, os números impressionam e passam a – falsa – impressão de que a crise econômica, de fato, é vivenciada pelo Grupo Gouveia. Porém, após a análise administrativa dos créditos realizada pelo II. Administrador Judicial, verifica-se que o cenário apresentado pelos Agravados não corresponde à realidade.

22. Extraí-se da lista de credores do II. Administrador Judicial que o passivo concursal da companhia é, na verdade, de R\$ 327.681.013,96 (trezentos e vinte e sete milhões seiscentos e oitenta e um mil treze reais e noventa e seis centavos). **Quase a metade do valor originalmente indicado pelos Agravados.**



23. Os credores detentores de crédito com garantia real seguem sendo os titulares da maior parte do passivo, correspondentes a R\$ 260.204.865,27 (duzentos e sessenta milhões duzentos e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo que os três principais credores são: **(i)** o Banco da Amazônia S.A., titular de um crédito de R\$ 65.085.088,47 (sessenta e cinco milhões oitenta e cinco mil oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos); **(ii)** o Banco do Brasil S.A. titular de um crédito de R\$ 104.653.344,11 (cento e quatro milhões seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos); e **(iii)** o SICOOB Unicentro BR-5004, titular de um crédito de R\$ 41.689.103,97 (quarenta e um milhões seiscentos e oitenta e nove mil cento e três reais e noventa e sete centavos). Juntos, os três credores detêm duzentos e onze milhões de reais, dos duzentos e sessenta milhões listados na classe.

24. Pois bem. Ao analisar o documento de ID nº 135058721, constata-se que dos R\$ 211.427.536,55 (duzentos e onze milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de crédito dos três principais credores, **apenas** R\$ 15.085.304,00 (quinze milhões oitenta e cinco mil trezentos e quatro reais), de titularidade do Banco do Brasil S.A. **estavam vencidos na época do ajuizamento** do pedido de recuperação judicial.

25. Ou seja, além de listarem um valor de crédito concursal que representa o dobro da dívida real, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, **a maior parte do passivo nem sequer estava vencida**, escancarando a fraude por trás do pedido de recuperação judicial.

26. A conclusão de que o passivo do Grupo Gouveia estava equalizada no momento do pedido é corroborada com uma breve análise da relação de processos ajuizados em nome dos Agravados, colacionada no ID nº 135058729.



27. A relação de processos contém apenas 14 (quatorze) ações judiciais envolvendo os Agravados, sendo que **nenhuma delas** foi ajuizada pelos credores detentores de créditos com garantia real – que, repita-se, representam quase 90% do passivo do Grupo Gouveia.

28. Destaca-se que o padrão de distorção da dívida se repete com as demais classes de crédito, sendo que os Agravados listaram uma série de créditos trabalhistas e, após a detida análise do Il. Administrador Judicial, constatou-se que o Grupo Gouveia **não possui nenhum credor trabalhista**, veja-se:

QUADRO GERAL DE CREDITORES: TOTAL CONSOLIDADO R\$ 327.681.013,97

CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I – R\$ 0,00;

29. Ora, Exas., está-se diante de um pedido de recuperação judicial no qual: **(i)** a principal atividade exercida pelo Grupo Gouveia – agropecuária – está a pleno vapor e não foi a causadora da suposta crise financeira; **(ii)** a maior parte dos créditos contra o grupo são extraconcursais e/ou nem sequer estão vencidos; e **(iii)** não existem créditos trabalhistas que tornem necessária a negociação do pagamento dos demais credores.

30. É evidente, portanto, que o processamento do pedido de recuperação judicial dos Agravados **não poderia ter sido deferido**, como já entendeu esse E. TJMT em situação análoga, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR GRUPO EMPRESARIAL – **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ‘CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA’** SUPORTADA POR TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EMPRESARIAL – GRAVES INCONGRUÊNCIAS NOS BALANÇOS FINANCEIROS APRESENTADOS – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL PREVIAMENTE AO DEFERIMENTO, OU NÃO, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira constitui requisito essencial ao deferimento do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 51, I), inclusive porque essa**

medida “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei nº 11.101/2005, art. 47). 2. Verificada a exposição insuficiente ‘das causas concretas da situação patrimonial (das devedoras) e das razões da crise econômico-financeira” (LRE, art. 51, I), e a existência de aspectos intrigantes nas demonstrações contábeis apresentadas, sobretudo no tocante às exigências do art. 51, II, a a d, da LRE (balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção), de modo que o quadro demonstrativo deficitário da real situação econômico-financeira do grupo empresário requerente da recuperação judicial se apresente comprometido por focos de inconsistências e incompletudes, justifica-se, se não o pronto indeferimento do pedido de recuperação judicial, pelo menos a realização de perícia contábil preliminar, para que, confirmada a alegada situação de crise, **o processamento da recuperação prossiga limpo de dúvidas e, por isso mesmo, a salvo de maliciosas insinuações de ludíbrio à boa-fé e de trapaceas às regras do jogo.**”²

31. Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade de provimento do presente recurso, resultando no indeferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia.

III.A ASPECTOS CONTÁBEIS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO GOUVEIA

32. Demonstrados os aspectos fáticos que ensejam o indeferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia, cumpre ao Agravante demonstrar que as informações obtidas pela perita Zapaz ao elaborar a análise contábil de ID nº 136410160, **também indicam** que os Agravados não enfrentam crise financeira e não merecem o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

² TJMT, Agravo de instrumento nº 0116533-40.2015.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. João Ferreira Filho, j. em 26.06.2018, grifou-se.



33. Analisando as demonstrações contábeis, verifica-se que dos cinco integrantes do polo ativo da recuperação judicial, **quatro** apresentaram resultado líquido positivo no ano de 2023, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a set 2023
Receitas Operacionais Líquida	14.821.505	15.676.831	36.788.394	6.427.895
Custos Operacionais	-10.965.463	-13.339.372	-29.350.761	-844.170
Despesas Operacionais	-137.467	-144.292	-237.670	-231.922
Despesas Financeiras	-3.410.127	-3.134.134	-4.684.656	-4.507.633
Outras Receitas e Despesas	3.231	3.993	214.630	0
Resultado Líquido	311.679	-936.975	2.729.938	844.170

Figura 2: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pelo requerente.

(DRE Guimarães, capítulo 5.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
Receitas Operacionais Líquida	14.821.505	15.676.831	36.788.394	6.427.895
Custos Operacionais	-10.965.463	-13.339.372	-29.350.761	-844.170
Despesas Operacionais	-137.467	-144.292	-237.670	-231.922
Despesas Financeiras	-3.410.127	-3.134.134	-4.684.656	-4.507.633
Outras Receitas e Despesas	-56.878	-13.953	-38.481	0
Resultado Líquido	251.570	-954.920	2.476.827	844.170

Figura 5: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pelo requerente.

(DRE Adelita, capítulo 6.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a set 2023
Receitas Operacionais Líquida	9.585.760	35.998.971	37.841.292	37.021.091
Custos Operacionais	-8.458.413	-43.172.243	-57.637.420	-13.961.036
Despesas Operacionais	-188.140	-174.714	-140.717	-451.320
Despesas Financeiras	-3.305.549	-2.141.818	-7.085.709	-11.411.952
Outras Receitas e Despesas	158.226	465.191	387.574	0
Resultado Líquido	-2.208.116	-9.024.613	-26.634.980	11.196.783

Figura 8: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pelo requerente.

(DRE Zaercio, capítulo 7.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a set 2023
Receitas Operacionais Líquida	9.585.760	35.998.971	37.841.292	37.021.091
Custos Operacionais	-8.458.413	-43.172.243	-57.637.420	-13.961.036
Despesas Operacionais	-188.140	-174.714	-140.717	-451.320
Despesas Financeiras	-3.305.549	-2.141.818	-7.085.709	-11.411.952
Outras Receitas e Despesas	-21.454	437.639	-62.032	0
Resultado Líquido	-2.387.796	-9.052.164	-27.084.586	11.196.783

Figura 11: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pela requerente.



(DRE Marcia, capítulo 8.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a out 2023
Receitas Operacionais Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00
Custos Operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Operacionais	-37,12	-1.692,77	-85.343,42	-8.232,90
Despesas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas e Despesas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Líquido	-37,12	-1.692,77	-85.343,42	-8.232,90

Figura 13: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pela requerente.

(DRE Gouveia Holding, capítulo 9.1 do ID nº 134610160)

34. Vejam, Exas., que mesmo sendo a única integrante do Grupo Gouveia com o resultado líquido negativo, a Gouveia Holding apresentou **relevante** evolução no resultado líquido de 2023 em comparação ao ano de 2022, evidenciando a necessidade de reforma da r. decisão agravada.

35. Sabe-se que as demonstrações financeiras do Grupo Gouveia demonstram evolução nos resultados financeiros e não derrocada financeira, como alegado pelos Agravados e equivocadamente reconhecido pelo D. Juízo *a quo*.

36. Sobre a utilização da recuperação judicial para fraudar os credores, quando a empresa não está passando por uma crise, mas pretende apenas reduzir seu passivo, vale destacar a recente decisão proferida por juiz integrante do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo no processo ajuizado pela CBP Colchões Ltda. e outras, que tramita sob o nº 1000802-29.2023.8.26.0372. Veja:

*“É o caso de se indeferir o processamento da presente recuperação judicial, como se fundamentará, **dado que ausentes os requisitos de crise econômico-financeira, e boa-fé do Grupo CBP**. De acordo que o Lei de Recuperação Judicial e Falências, é requisito essencial à pretensão recuperatória a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor, e das razões da crise econômico-financeira. Já em relação a este primeiro requisito denota-se abuso por parte do postulante, na medida em que alicerça seu pedido na crise sanitária vivenciada nos últimos anos, entretanto, ao analisar as demonstrações financeiras da empresa, infere-se que a situação*



*narrada não tem qualquer relação com a suposta dificuldade empresarial, dado que, excluindo-se a dívida em relação ao sócio retirante, os indicadores da companhia até melhoraram durante o transcurso pandêmico.” **“A Lei de Recuperação Judicial e Falências tem como objetivo principal reestruturar empresas em crise econômico-financeira, propiciando seu soerguimento, evitando-se um cenário falimentar. Evidentemente não pode ser utilizada para respaldar moratória injustificável de dívida, ainda que vultosa, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para honrar com o passivo sem a descontinuidade da atividade empresarial. Se o processamento de uma recuperação judicial de empresa economicamente solvente é deferido pelo Poder Judiciário, o fim espúrio de fraudar credores e blindar o patrimônio da pessoa jurídica é atingido, com a chancela da própria Justiça, o que, por óbvio, não pode ser admitido. O princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor ao princípio da boa-fé, dado que os credores são sacrificados injustamente, só se admitindo tal circunstância quando um bem maior é buscado, em detrimento de um direito individual, que deve sempre estar acompanhado da licitude do pedido.”** (sem destaque no original)*

37. Assim, **não há dúvida** de que o Grupo Gouveia não cumpre os requisitos necessários para o processamento do seu pedido de recuperação judicial, sendo imperioso o provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada e revogar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

38. Sabe-se que o artigo 1.019, I, do CPC prevê a possibilidade de processamento do recurso de agravo de instrumento com a concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: [...] I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão,”

39. Para tanto, é necessário que o recurso cumpra os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, demonstrando-se a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

40. A probabilidade do direito resta evidenciada pela incontestada demonstração de a realidade financeira dos Agravados não condiz com a fantasiosa narrativa apresentada no pedido de recuperação judicial do Grupo Gouveia, violando-se o artigo 47, da Lei 11.101/05.

41. Isso é evidenciado pelo fato de que as atividades do ramo agropecuário exercidas pelo Grupo Gouveia são superavitárias, o passivo concursal dos Agravados é significativamente menor do que aquele alegado e o passivo efetivamente inadimplido representa parcela ainda menor dos créditos.

42. Como se não bastasse, a documentação contábil apresentada pelo Grupo Gouveia aponta para um resultado positivo nos últimos exercícios, reforçando o fato de que os Agravados **não enfrentam crise financeira** capaz de ensejar o ajuizamento e processamento de recuperação judicial.

43. Demonstrada a probabilidade jurídica do pedido do Agravante, ressalta-se a presença do perigo de dano.

44. Compulsando os autos de origem, verifica-se que diversos credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial que, de acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05, enseja a designação de assembleia geral de credores.

45. Logo, a designação da assembleia geral de credores do Grupo Gouveia está próxima e a possibilidade de indeferir o processamento da recuperação judicial dos Agravados – mediante o provimento do presente recurso – após a instalação da assembleia e até eventual homologação do plano de recuperação judicial gera **grave risco ao processo de origem**, que



prosseguirá na iminência de ter os atos anulados, em caso de provimento do agravo.

46. Como não poderia ser diferente, a renomada doutrina especializada defende a concessão de efeito suspensivo aos recursos que atacam a legitimidade ativa de empresa em recuperação judicial, justamente para prezar pela segurança jurídica do procedimento:

*"[...] igualmente de ordem pública são os imperativos de segurança jurídica dos jurisdicionados. Com efeito, a possibilidade de recorrer--se contra a decisão que defere o processamento da recuperação judicial sob o fundamento da ilegitimidade pode conduzir a situações de grave insegurança jurídica. Enquanto não ocorre um julgamento definitivo dos recursos pelas instâncias superiores, terá sido processada e homologada recuperação judicial, e o plano terá sido cumprido, com alienação de ativos a terceiros, em operações frequentemente muito complexas, que envolvem por exemplo emissão de ações no mercado acionário. Terão sido criadas situações de impossível reversibilidade."*³

47. Se por um lado há flagrante risco de irreversibilidade contra o Agravante, os Agravados não sofrerão nenhum risco de medida irreversível, pois como mencionado neste recurso, **a maior parte do passivo concursal do Grupo Gouveia** não foi inadimplida e o grupo segue operando de forma superavitária.

³ AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530991357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/>. Acesso em: 05 jun. 2023, grifou-se.



48. Assim, sob qualquer ótica que se analise a questão a conclusão é uma só: **a concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida de rigor** para evitar a instauração de insegurança jurídica na recuperação judicial de origem e, tendo em vista o incontestado preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

49. Diante de todo exposto, o Agravante **requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso**, nos termos do art. 1.019, I, do CPC para suspender os efeitos da r. decisão agravada com relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial dos Agravados.

50. No mérito, requer a reforma da r. decisão agravada para que seja reconhecida a ausência de cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia, uma vez que não foi demonstrada a alegada crise financeira, sendo que a concessão do benefício em seu favor traria patente violação aos art. 47 e 51, I, da LRF.

51. Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações deste feito sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 237.773, com escritório na Rua São Tomé, nº 86, 11º andar, Vila Olímpia, cidade e Estado de São Paulo, CEP 04551-080 (contencioso@rgshadvogados.com.br), **sob pena de nulidade** (art. 272, §2º, do CPC).

De São Paulo/SP, para Cuiabá/MT
28 de março de 2024.

Bruno Gutierrez
OAB/SP nº 237.773

Barbara Bianco
OAB/SP nº 369.360

rgshadvogados.com.br

